



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

PROCESSO No 15/2021-STJD – RECURSO (Proc. Originário no 15/2021-CD-RECURSO).

RECORRENTE – WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR, CARRO #17

RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4a ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL 2020 – GOIÂNIA - GO e RAFAEL LOPES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

Relatório,

Constou dos autos originários nº 03/2021-CD, Recurso com preliminares perante este STJD, interposto pelo Piloto – WANDERLEY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR, que, irrisignado ao Parcial provimento de seu Recurso perante a CD, onde fora concedido parcial provimento no sentido de afastar a penalização de desclassificação para toda a 4a ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL 2020 – GOIÂNIA - GO, restringindo-a apenas com relação a 6a. Bateria, mantendo-se, dessa forma, eventual pontuação obtida nas disputas da 1a. a 5a. Baterias.

De se destacar que o Provimento Parcial do recurso a CD acatou o pedido subsidiário do recorrente para que a penalidade de desclassificação alcançasse apenas a 6a. Bateria, e não toda a 4a. Etapa.

Observa -se daqueles autos a decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 4a. Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional/2020 disputada nos dias 19 a 21 de Fevereiro de 2020 no Autódromo Internacional Ayrton Senna em Goiânia/GO, onde, ao término da 6a. Bateria aplicaram ao ora Recorrente a penalização de desclassificação da totalidade da 4a. Etapa do Campeonato por irregularidade técnica, com fundamento nos artigos 83, 133, VII, 140 e 140.3, todos do CDA.

A irregularidade técnica constatada pelos Comissários Desportivos em vistoria ao final da 6a. Bateria, consistiu no fato de que carro (17) do Recorrente se encontrava com o “restritor sem



o lacre”, (massa de vedação na cor laranja), apresentando-se assim em desconformidade com o Artigo 6.8 do Regulamento Técnico da Categoria .

Em suas atuais razões recursais pugna o recorrente pelo provimento do recurso, reitarando as suas razões em sede da CD, sustentando que não cometeu nenhuma irregularidade técnica que pudesse ensejar a penalização de desclassificação, na medida em que a substituição do coletor visava apenas uma melhor performance do carro, tendo sido a peça substituída idêntica a original tal qual permitido pelo artigo 1.6 do Regulamento Técnico da Categoria, além de ter sido devidamente autorizado pelo Comissário Técnico – Sr. Caio Augustos.

Complementa suas razões no Recurso perante este STJD, destacando que em sessão de julgamento ocorrida em 11.03.2021 na CD, onde após a ouvida de todas as testemunhas e debates, teria ficado constatado que o conflito de versões sobre o que de fato ocorreu durante a referida etapa do Campeonato, deveria ser analisada sob a alta carga de trabalho atribuída aos atores do evento. Com efeito, sustentou o recorrente que não aceita que o mesmo seja, segundo suas alegações, injustamente penalizado por circunstâncias que estão além da capacidade humana de interferência.

Ao final o recorrente em seu pedido pugnou que seja CONHECIDO E PROVIDO INTEGRALMENTE aquele e Recurso, reformando-se o V. Acórdão proferido em 11.03.2021 pela Comissão Disciplinar do STJD/CBA, dando PROVIMENTO TOTAL aos pedidos do recorrente, a fim de anular a penalidade a ele imposta no 4a Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional - Goiania / GO.

Na época, devidamente intimada para oferecer Contrarrazões, tempestivamente o ilustre Procurador Dr. Pedro Henrique Cancelli pugnou pelo total desprovimento do recurso para manter incólume a decisão da Comissão Disciplinar.

Após toda instrução processual acima narrada, este relator na sessão de julgamento datada de 07 de abril de 2021, deu total provimento ao pretérito Recurso, e reformou o Respeitável Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do STJD/CBA, a fim de anular a penalidade imposta ao recorrente WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR, CARRO #17, na 4a Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional - Goiânia / GO, mantendo-se assim o resultado alcançado pelo autor em pista.

A decisão datada de 07 de abril de 2021, foi seguida pela maioria dos auditores, tendo como voto divergente o entendimento da Ilustre Auditora Darlene Bello, que naquela época ocupava cadeira neste STJD.



Após o julgamento, em 13 abril de 2021, o atual recorrido RAFAEL LOPES DE SOUZA ingressou com intervenção, até então como terceiro interessado, cujo pedido fora rejeitado em 19 de abril do corrente por este Auditor por entender, com base no artigo 155 do CBJD, que a intervenção era intempestiva.

Após o despacho acima, o atual recorrido RAFAEL LOPES DE SOUZA, em 20 de abril de 2021 ingressou com embargos de declaração, onde este relator em que pese pudesse julgar monocraticamente os embargos de declaração, visando consagrar o princípio do contraditório, remeteu os presentes embargos ao julgamento colegiado, para que fosse apresentado em mesa logo na próxima sessão de julgamento.

Diante disso, em sessão deste STJD datada de 27 de maio de 2021, este auditor rejeitou os embargos por entender não haver qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição que enseja-se o seu cabimento, mantendo assim inalterada a decisão proferida em 13 de abril de 2021, já plenário, por maioria, entendeu por acatar a tese da Ilustre Procuradoria no sentido que o processo fosse anulado, com retorno a Comissão Disciplinar deste STJD para novo Julgamento.

Com o retorno dos autos para a CD, recorrido RAFAEL LOPES DE SOUZA apresentou suas contrarrazões aduzindo, inicialmente a falta preparo pelo recorrente para o novo recurso, pugnando assim pela deserção do mesmo, e, no mérito, quq não foram apreciadas questões relevantes na decisão que acolheu o pretérito recurso do recorrente perante o STJD, onde fora anulada a punição imposta na 6a bateria por ilegal violação de lacre que resultou na devolução de pontos e obtenção do título da Categoria ao recorrente.

Ao final, pugnou pela manutenção da punição imposta pelos Comissários Técnicos que entenderam pela ocorrência da irregularidade técnica que ensejou a penalização de desclassificação do Recorrente WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR.

Já o recorrido, em suas novas razões de recurso, inicialmente sustenta a tese que o preparo para o novo recurso já fora realizado e garantido quando do recolhimento do processo originário **Proc. Originário, no 03/2021-CD.**

Já no mérito, reiterou o que fora aduzido no **Proc. Originário no 03/2021.**

Em sessão datada de 12 de agosto de 2021, a CD, nos termos do respeitável voto D. Auditor, Kênio Marcos Ledeira Barbosa, agora por maioria, acatou o pedido subsidiário do recorrente para que a penalidade de desclassificação alcançasse apenas a 6a. Bateria, e não toda a 4a. Etapa, tendo agora votado em divergência a Auditora Darlene Bello fls 420/427 dos autos,



que outrora, na condição de Auditora do STJD no Proc. Originário no 03/2021 votou pelo não conhecimento total do recurso.

Irresignado com a decisão acima, Recorrente WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR, inicialmente reitera e sustenta a tese no seu recurso na CD que o preparo para o novo recurso já fora realizado e garantido quando do recolhimento do processo originário, é, no mérito, além reiterar o que fora aduzido no processo nº 03/2021, reforçando ainda sua tese que com base na incongruências dos depoimentos do Sr. Caio Augustus (comissário técnico), confrontadas com as demais testemunhas, informantes e depoimentos.

Já o recorrido RAFAEL LOPES DE SOUZA, apresentou suas contrarrazões perante este STJD reiterando e aduzindo, inicialmente, a falta preparo pelo recorrente para o novo recurso, reforçando assim pela deserção do mesmo, e, no mérito, além de defender o acerto do Acórdão da CD, reiterou o que fora aduzido em seu Recurso perante aquela Comissão.

Recepcionado o presente recurso, o Ilustre presidente Marcelo Coelho, no que toca questão do preparo, entendeu, ainda que em uma análise preliminar, que para cada novo Recurso é necessário um novo recolhimento de taxa recursal e, considerando se tratar de uma análise prévia, entendeu que a presente questão poderá ser melhor definida pelo Pleno do Tribunal, que assim poderá já fixar seu entendimento sobre o assunto para futuros casos da espécie.

Desde já coaduno com o entendimento do Douto Presidente, de sorte que a presente questão poderá ser melhor definida pelo Pleno do Tribunal.

Após o R. Despacho acima do Ilustre Presidente, o recorrente em petição de fl.406/407 dos autos, reiterou suas razões acerca da isenção de custas.

Recorrido e o recorrente apresentaram memoriais, resumindo e reiterando seus arrazoados ao longo da instrução processual.

É o relatório,

De Recife para o Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

JOÃO FAUSTO JOSÉ COUTINHO MIRANDA.
Auditor Relator – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

PROCESSO No 15/2021-STJD – RECURSO (Proc. Originário no 15/2021-CD-RECURSO)

RECORRENTE – WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR, CARRO #17

RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL 2020 – GOIÂNIA - GO e RAFAEL LOPES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

VOTO,

No que concerne à alegação Preliminar sustentada pelo recorrente que o preparo para o recurso em apreço já fora realizado e garantido quando do recolhimento do processo originário, entende o mesmo que os elementos do caso e a decretação de nulidade por falta de intimação de terceiro interessado, não são motivos razoáveis para que este STJD requeira novo recolhimento de taxa, daí, eventual decisão obrigando o recorrente a novo recolhimento seria penalizá-lo, mais uma vez, por fatos alheios à sua vontade.

Já o recorrido, sustenta a tese que a falta de preparo pelo recorrente para o novo recurso, acarreta a deserção do mesmo.

Da análise dos requisitos recursais, verifica-se que existe certidão nos autos asseverando a tempestividade do Recurso e, em relação às custas, registra que o comprovante anexado às fls. 386 datado de 16/03/2021 é referente ao pretérito Voluntário de nº03/2021.

Ainda, compulsando o presente Recurso, verifico que o Recorrente assim agiu de forma consciente e sustenta que “Quanto a taxa recursal, a mesma já foi recolhida antes da declaração de nulidade da referida decisão, sendo esta apta a produzir seus efeitos nos autos da presente demanda”.

Em que pese a tese bem sustentada pelo recorrente, entendo que para cada novo Recurso é necessário um novo recolhimento de taxa recursal, pois, trata-se sim de novo recurso que necessitou de toda uma nova instrução processual.



Portanto, faz-se necessário o recolhimento de novo preparo pelo recorrente, contudo, considerando o princípio da ampla defesa, deixo, no momento, de aplicar a deserção concedendo ao recorrente um prazo de 3 (três) dias úteis para que o mesmo recolha o preparo no importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), tão somente em relação ao processo perante este STJD, sob pena de deserção.

Portanto, rejeito o pedido preliminar principal em apreço, pelo que voto no sentido que o processo fique com julgamento do mérito suspenso até a verificação de efetivo recolhimento do preparo, e, caso não ocorra, o não conhecimento do recurso pela deserção decorrente da falta de preparo.

No que toca à Preliminar arguida pelo recorrente sobre a Organização Geral da Prova, mudança de Calendário e efeitos da Pandemia, deixo de apreciá-la separadamente tendo em vista que a mesma, além de confundir-se com as questões de mérito, não apresenta pedido definido por tratar-se de narrativa acerca da reconhecida influência da Pandemia decorrente da Covid 19 em todos os eventos desportivos mundiais, não sendo diferente em nosso país.

Inicialmente, visando consagrar a segurança jurídica das decisões deste STJD no que toca aos debates ocorridos na sessão da CD, quando do recurso de nº 03/2021, concernentes ao tipo de lacre (lacre de massa de vedação), reitero que o mesmo foi utilizado ao longo de todo o Campeonato de Turismo Nacional, bem como em demais competições do desporto automobilístico nacional. Portanto, coaduno com o entendimento do Ilustre Auditor da CD, Dr. Carlos Diegas na sessão datada de 11.03.2021.

Embora conste do artigo 6.8 do Regulamento Técnico Campeonato de Turismo Nacional que; *Deverão ser feitos dois furos em faces opostas e passantes entre as mesmas de maneira longitudinal e alinhados para que sejam eficientemente lacradas pelos Comissários*, é sabido por todas as equipes que a massa de vedação é utilizada atualmente como forma de lacre, não só pela categoria Turismo Nacional com também pela Stock Car, Stock Car Light entre outras, tendo em vista a praticidade e eficácia do método, conforme constatado na visita técnica deste auditor nas 8 e 9ª etapa da Stock Car, em Goiânia, realizada nos dias 18 e 19 de setembro de 2021.

Dito isso, entendo que a massa de vedação utilizada pelos comissários técnicos da CBA é meio eficaz e comprovado para a realização dos lacres dos componentes que o regulamento elenca como necessários para paridade dos competidores.

Pensar de forma diversa traria efeitos desastrosos a toda a competição realizada. Diante disso entendo não assistir razão ao recorrente neste ponto.



O recorrido RAFAEL LOPES DE SOUZA, apresentou suas contrarrazões e memoriais aduzindo, no mérito, que não foram apreciadas questões relevantes na decisão que acolheu o pretérito recurso do recorrente perante o STJD.

A ilustre Procuradoria, pugnou pelo total desprovimento do recurso para manter incólume a decisão da Comissão Disciplinar, salientando que em todas as decisões dos Comissários Desportivos vigoram a presunção de veracidade, contudo, essa presunção é *iuris tantum*, isto é, relativa e não absoluta, portanto, sujeita a reforma em casos pontuais, art. 58 do CBJD.

Antes de analisar as demais alegações do recorrente e recorrido, cumpro-me enfatizar o brilhante e vocacional trabalho realizado pelos comissários técnicos e desportivos da CBA. Em algumas oportunidades, visando obter um conhecimento prático das competições, este Relator e os demais membros destes STJD, CD e Procuradoria puderam participar observar *in loco*, como ocorrido na 8 e 9ª etapa da Stock Car, em Goiânia, que fora realizada nos dias 18 e 19 de setembro de 2021, a dinâmica de um final de semana de competições, onde ficou claro o empenho, responsabilidade, isenção e comprometimento dos comissários, que por vezes, diante deste cenário de Pandemia, principalmente no ano de 2020, ficaram sobrecarregados com os calendários apertados das competições, como no caso da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional.

No que toca às demais alegações do recorrente, aduz que competiu com a placa restritora de desempenho durante as 5 (cinco) primeiras baterias da 4ª etapa. De fato isso ficou provado quando da instrução de feito na Comissão Disciplinar.

Ademais, o recorrente fez prova seus tempos de corrida, além do que a telemetria do evento, como bem observou o Ilustre Auditor Leonardo Pampillón, demonstrou que o mesmo tinha uma performance em todas as baterias condizente com a restrição imposta pelo regulamento, conhecida no meio dos pilotos e equipes como "trofeu bigorna".

Já a alegação recursal que o seu chefe equipe solicitou a autorização do Comissário Técnico (Sr. Caio Augustus) para efetuar a substituição do coletor de admissão, alegando ainda que tal solicitação foi prontamente atendida e autorizada pelo citado comissário. Asseverou ainda que minutos após a troca do coletor, quando a sua equipe preparava o carro para tomar sua posição na pista para início da 6ª bateria, o Sr. Paulo Nazari (consultor técnico da categoria), foi até o box do recorrente e, alegando que a borboleta estava em temperatura ambiente, ou seja, que não estaria quente, afirmou que a mesma havia sido substituída, negando-se a aplicar o novo lacre ao conjunto. Ocorre que o Sr. Paulo Nazari, não tem autorização legal para aplicar lacres ou tomar qualquer decisão inerente aos comissários da CBA.



Diante das alegações do recorrente e depoimento do Comissário, passamos a analisar o que preconiza artigo 5.2.11 do regulamento técnico da categoria sobre as matérias arguidas.

5.2.11 – A troca do bloco do motor é livre, desde que atendidas as regras regulamentares dispostas nas alíneas “a”; “b” e “c” abaixo descritas:

- a) O Comissário Técnico deve ser informado da intenção da troca do bloco do motor **e seus periféricos**;
- b) O **Comissário Técnico deve autorizar a troca**;
- c) O bloco do motor e **seus periféricos substituídos** devem ser disponibilizados imediatamente ao Comissário Técnico **e poderá** ficar sob o seu poder até o final do evento;

Da análise do artigo acima temos que a letra "a" é clara ao discorrer que o Comissário Técnico também deve ser informado da intenção da troca dos periféricos, onde, ressalta-se, temos o coletor de admissão caracterizado como periférico, já a letra "b" do mesmo artigo elenca que; O Comissário Técnico deve autorizar a troca, e, como ficou constatado dos autos no depoimento Sr. Caio Augustus, que era o único comissário técnico responsável na 4ª Etapa, ocorreu sim a autorização para substituição.

Já no que toca a letra "c", a mesma merece uma análise mais detalhada.

Observa-se ainda que não há no regulamento a necessidade de lacrar a citada peça após substituição autorizada, uma vez que o regulamento prevê que; “disponibilizados imediatamente ao Comissário Técnico **poderá** ficar sob o seu poder até o final do evento”, conforme preconizado na letra C do artigo 5.2.11, abaixo transcrito novamente :

- c) O bloco do motor e **seus periféricos substituídos** devem ser disponibilizados imediatamente ao Comissário Técnico **e poderá** ficar sob o seu poder até o final do evento.

Portanto, o lacre da peça ocorre obrigatoriamente somente na vistoria de segurança. Após isso, da análise do item acima do regulamento, não vislumbro a necessidade de novo lacre.

Contudo, quando o comissário optou por não reter a peça substituída após sua própria autorização, o Sr. Paulo Nazari, que segundo constou nos depoimentos é consultor técnico da categoria, não poderia interferir tanto para lacrar quanto para impedir o lacre da peça cuja substituição foi autorizada pelo Comissário, tal ato só poderia realizar-se pelo Sr. Caio Augustus .



Cabe ainda discorrer sobre a controvérsia dos depoimentos do Sr. Caio Augustus, (comissário técnico) e do chefe de equipe do recorrente (Sr. Sergio Pein) já que este assevera que solicitou a troca do coletor, ao passo que o Sr. Caio disse ter autorizado a substituição de todo conjunto (coletor/placa restritora/corpo de borboleta).

Cumpre elencar o preconizado no artigo 6.4 regulamento técnico da categoria, transcrito abaixo:

6.4 – O coletor de admissão deve ser o original do motor com injeção eletrônica sendo proibido qualquer tipo de trabalho ou retrabalho interno, exceto para o caso previsto no item 6.11.

Denota-se dos autos que tanto o coletor substituído quanto o utilizado até a 5ª bateria, estavam dentro das especificações do regulamento

Sobre placa restritora, preconiza a primeira parte do artigo 6.8, também abaixo transcrito:

6.8 – A “Placa Restritora”, quando adotada, deverá ser apresentada aos Comissários Técnicos em conjunto com Organização da Categoria para que possa ser medida, instalada e lacrada. Deverá ter no máximo 2mm (dois milímetros) de espessura e ser instalada entre o corpo de borboleta (TBI) e o coletor de admissão, quando opcionalmente for utilizada a flange adaptadora esta deverá ter o limite máximo de 30mm (trinta milímetros) de espessura. **A “Placa Restritora” deverá ser posicionada entre o corpo de borboleta (TBI) e a flange adaptadora, seguindo a seguinte ordem: corpo de borboleta, “Placa Restritora”, flange adaptadora e coletor de admissão.**

(...) omissis.

Da leitura do artigo acima, temos que o CORPO DE BORBOLETA, “PLACA RESTRITORA”, FLANGE ADAPTADORA E COLETOR DE ADMISSÃO faz parte de um conjunto, ademais, como observado dos autos, o conjunto utilizado pelo recorrente o até o pedido de substituição estava devidamente lacrado.

No caso de aplicação em definitivo ou de substituição da placa restritora, esta deverá ser apresentada no momento da vistoria de segurança, o que no caso dos autos ocorreu, vejamos então o que dispõem os artigos 6.9 e 6.10, transcritos abaixo na íntegra:



6.9 – A responsabilidade de confeccionar e apresentar a “Placa Restritora” conforme as medidas impostas anteriormente pela Comissão Técnica em conjunto com a Organização da Categoria, será das equipes que deverão ter disponíveis, para cada veículo, a “Placa Restritora” com as seguintes medidas internas para “menos” (negativas) das medidas descritas no item 6.2: -2,0mm, -4,0mm, -6,0mm e -8,00mm e/ou as descritas nas regras impostas no Regulamento Desportivo da Categoria.

6.10 – A aplicação da “Placa Restritora” é uma “decisão de fato” visando a equalização de potência entre as marcas/modelos de veículos e suas motorizações específicas, podendo a qualquer momento, inclusive durante os procedimentos oficiais de pista, por decisão dos Comissários Técnicos em conjunto com a Organização da Categoria, ser aplicada, retirada ou alterada em sua medida.

No que toca à existência de controvérsia nos depoimentos, entendo que ocorreu uma interpretação diversa dos depoentes na autorização para substituição (apenas o coletor ou de todo conjunto), pois, no momento que o Sr. Sergio Pein (membro da equipe do recorrente) assevera que solicitou a **troca do coletor** e o Comissário narrou ter autorizado verbalmente a substituição **de todo o conjunto**.

Analisando detidamente o que preconiza o regulamento técnico da categoria, e ainda, sobre a ótica dos depoimentos e dinâmica dos acontecimentos de uma etapa por demais exaustiva, concluo que não ocorreu má-fé do chefe de equipe, bem como não ocorreu erro do comissário ao autorizar a substituição, até porque, o mesmo estava com respaldo no regulamento letra, "b" do artigo 5.2.11.

Contudo, quando o Comissário (Sr. Caio Augustus) não retorna para realizar as vistorias seja das peças (coletores) ou do conjunto substituído, penso que não pode ser o recorrente punido pela omissão do comissário de não realizar tais vitórias.

O correto seria o retorno do Comissário para realizar o lacre, ou se assim não o fizesse, ao final da 6ª bateria, vistoriar em parque fechado se a borboleta e a placa restritora estavam corretas.

Também tenho por certo que o Comissário, Sr. Caio Augustus, pelas razões já elencadas ao longo de toda instrução processual estava sobrecarregado de atribuições que de fato



contribuem para falibilidade humana, fato este que em momento algum retira a sua reconhecida capacidade técnica, conhecimento e empenho na sua função de comissário da CBA.

Ademais, em que pese as brilhantes teses sustentadas pelo Recorrido tanto na CD, contrarrazões e memoriais, as mesmas não foram suficientes para mudar o convencimento deste Auditor sobre o mérito de tudo que consta dos autos, consubstanciadas ainda pelos novas ouvida das testemunhas e informante.

Tenho ainda por destacar o acertado voto em divergência da Auditora Darlene Bello, fls. 420/427 dos autos, que outrora, na condição de Auditora do STJD no Proc. Originário no 03/2021, votou pelo não conhecimento do recurso.

Contudo, em uma nova análise dos autos, agora como auditora na Comissão Disciplinar, a ilustre Dra. Darlene Bello deu total provimento ao recorrente.

Nesse sentido, por tudo que fora exposto e apurado em toda instrução processual, voto no sentido de conhecer e dar total provimento ao presente Recurso, reformando-se o Respeitável Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do STJD/CBA, a fim de anular a penalidade imposta ao recorrente WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR, CARRO #17 na 4a Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional - Goiânia / GO, mantendo-se assim o resultado alcançado pelo recorrente em pista.

É o voto.

De Recife para o Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

JOÃO FAUSTO JOSÉ COUTINHO MIRANDA.
Auditor Relator – STJD